



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/02
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 18:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA

____/____/____

ASSINATURA